LEI MUNICIPAL Nº 671 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a inspeção por parte de clientes ou usuários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares aos locais de produção ou preparo de alimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º É facultado aos clientes ou usuários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o direito de adentrarem aos locais, de produção ou preparo de alimentos com a finalidade de inspecionar a higiene dos alimentos, da mão-de-obra e dos utensílios e a qualidade dos insumos utilizados no âmbito do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como cliente ou usuário, qualquer pessoa que habitual ou eventualmente utiliza-se dos serviços de refeições, lanches, bebidas e outros, fornecidos pelos estabelecimentos comerciais referidos neste artigo.

Art. 2º No ato de inspeção, havendo constatado qualquer irregularidade, caberá ao cliente ou usuário o dever de comunicar o fato imediatamente ao plantão da vigilância sanitária do município.

Art. 3º Compete aos proprietários dos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei, a obrigação de fixar em lugar visível cartazes dos quais conste

I- o número do telefone do plantão da vigilância sanitária municipal, bem assim as disposições da presente Lei;

II- convite permitido a visita dos clientes ou usuários aos locais de produção ou preparo dos alimentos;

III- o número da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 15 de outubro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru